



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 25 de outubro de 1990...

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.997

Recurso nº RP/104-0.200

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

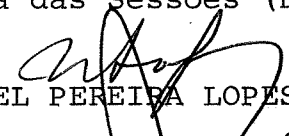
SUJEITO PASSIVO: JOAQUIM NUNES MOURÃO

IRPF - ABATIMENTO - GLOSA - ENCARGO DE FAMÍLIA - MENOR POBRE - Comprovado através de documentação hábil e idônea de que os menores pobres vivem sob o mesmo teto e dependem economicamente do Contribuinte, este faz jus ao abatimento de dependentes a este título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

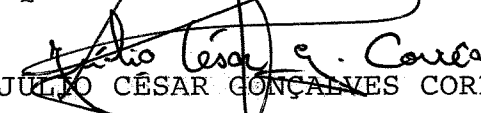
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Benedicto Onofre Evangelista (Relator) e João Batista Gruginski. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Aquiles Rodrigues de Oliveira.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALTER CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Acórdão nº CSRF/01-0.997

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão proferida pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Digna Representante da Fazenda Nacional interpõe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do Acórdão nº 104-6.715 datado de 16/05/89.

Ensejou o presente apelo, o provimento do recurso voluntário, por maioria de votos, em decisão assim ementada:

"ABATIMENTO - DEPENDENTES - MENORES POBRES -
Comprovado que os menores pobres vivem sob o mesmo teto e sua dependência econômica, o contribuinte faz jus ao abatimento de dependentes, a título de menores pobres."

Ressalta a recorrente que o atestado firmado por Juiz de Direito (fls. 07), datado de 16/06/88, "não constitui meio hábil a comprovar que o contribuinte reunia, no ano de 1986, os de mais requisitos para a obtenção do abatimento pretendido. Registra, ainda, que os demais" atestados subscritos por autoridade policial e autoridade judiciária (fls. 68/69)" foram firmados em 21 e 22/02/89, sem qualquer referência ao ano-base de 1986.

Finalizando, manifesta seu entendimento de que não foram atendidos os requisitos legais que autorizam o abatimento pleiteado na declaração, razão pela qual espera o provimento do recurso e o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Tendo sido cientificado da apresentação do recurso especial, o contribuinte não ofereceu contra-razões.

7. É o relatório.

Q.

Acórdão nº-CSRF/01-0.997

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, relator designado.

Peço venia ao eminente Conselheiro Relator para divergir de seu douto voto, e o faço constrangido.

Trata-se no caso de dar ou não credibilidade ao documento de fls. 07. Referido documento passado pelo MM Juiz de Direito da cidade de Montes Claros - Minas Gerais, atesta que os menores objeto da glosa levada a efeito na declaração de rendimentos do sujeito passivo, vivem sob o mesmo teto e dependência do Contribuinte.

A jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem sido no sentido de que comprovado que os menores pobres vivem sob o mesmo teto e sua dependência, o Contribuinte faz jus ao abatimento de dependentes, a título de menores pobres. Nos autos não existe prova em contrário à oferecida pelo Contribuinte e nem se pode alegar que o atestado passado pelo MM Juiz de Direito tenha sido de favor.

Não bastasse isto, também veio ao processo atestado do Digno Delegado de Polícia daquela cidade mineira, de que ouvido testemunhas que conhecem o Contribuinte, afirmam que os menores pobres em causa, vivem sob o mesmo teto e dependência do Senhor Joaquim Nunes Mourão, e que os mesmos são órfãos de pai e não auferem nenhuma renda.

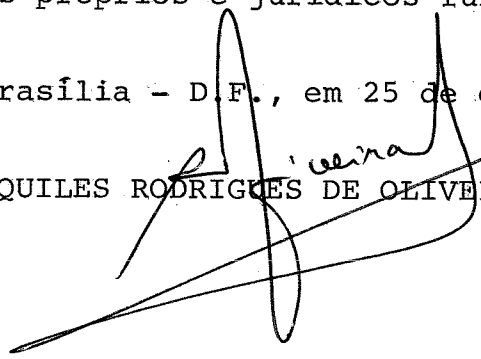
Assim, entendo que a melhor solução encontrada para o caso, está com o acórdão recorrido, devendo, os atestados apresentados, serem aceitos para comprovar a dependência dos menores.



Acórdão nº-CSRF/01-0.997

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo o acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília - D.F., em 25 de outubro de 1990.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR DESIGNADO 

Acórdão nº CSRF/01-0.997

V O T O V E N C I D O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

O recurso especial reúne as condições legais de admissibilidade, já reconhecida e declarada pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida (fls. 50).

Tenho manifestado meu entendimento favorável a aceitação dos atestados de fls. 07, 68 e 69 emitidos para ccmprovar a dependência econômica de menores pobres.

Todavia, os documentos carreados aos autos, foram emitidos em 16/06/88, 21/02/89 e 22/02/89, sem qualquer menção ao ano-base de 1986, objeto da questionada glosa.

Dessa forma, não há como reconhecer o direito do contribuinte ao abatimento pleiteado, visto que nenhuma prova foi produzida para demonstrar a dependência econômica dos menores no ano-base examinado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial da Representante da Fazenda Nacional, para que seja restabelecida a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1990.

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR

